



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 188 /2012

007ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.03.2012

PROCESSO Nº 1/2375/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703595

RECORRENTE: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN MAIA DE ANDRADE

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REMESSA DO SISIF.** 1 – O contribuinte deixou de entregar através do SISF as informações econômico-fiscais referentes aos meses de agosto a novembro de 2004. 2 – Apontada infringência ao Art. 285 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e, depois de afastadas as preliminares de nulidade, provido em parte. 5 – Modificada a decisão recorrida para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da ação fiscal *com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.633/05, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.* 6 – Decisão baseada nos Art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97, 1º e 2º do Dec. nº 25.752/00, 6º-A da IN nº 14/2005, 1º da Lei nº 13.633/05 e 106, II, alínea “c” do CTN.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*“DEIXAR DE MANTER PELO PRAZO DECADENCIAL O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRA E DE SAÍDA.*

*O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS DO SISIF DO PERÍODO DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2004 CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O autuante apontou infringência ao Art. 285 do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, alínea "e", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações de saídas realizadas pelo contribuinte no período da infração, no presente caso, os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004.

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Total de Saídas	653.605,0
Período	0
<b>Multa (2%)</b>	<b>13.072,10</b>

Intimada da lavratura do auto de infração o contribuinte apresentou defesa argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que todas as informações que o agente fiscal solicitou foram prestadas e os livros fiscais do referido exercício foram colocados à sua disposição;
- Que o representante do Fisco cobra obrigação acessória já revogada pelo Decreto nº 27.710/2005 e pela Instrução Normativa;
- A final invoca em seu favor as disposições contidas no Art. 106, inc. II do CTN e requer o arquivamento do feito fiscal.

Na 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE, adequando, no entanto, a penalidade para a inserta no Art. 123, inc. VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários em que reitera os argumentos articulados na impugnação e acrescenta que:

- O agente autuante aplicou multa exorbitante, calculada sem critério, fora da realidade e sem atentar para as formalidades técnicas;
- Se o mesmo tivesse verificado com cuidado a farta documentação apresentada, certamente teria observado a inexistência do fato gerador;
- O representante do Fisco não apresentou as razões que justificariam a aplicação da penalidade, carecendo, portanto de motivação, conforme preceitua a Constituição Federal.

Conclui pedindo que a Câmara receba e dê provimento ao recurso voluntário para o fim decretar a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer adotado pelo douto representante da PGE, opinou no sentido de que se conheça do recurso voluntário, mas que se lhe negue provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Em 22/11/2011 o processo foi submetido à apreciação da colenda 1ª Câmara de Julgamento, ocasião em que confirmou a decisão de 1ª Instância, pela procedência da acusação fiscal, conforme ata da sessão à fl. 43 dos autos.

Todavia, após o julgamento o conselheiro relator detectou que fora cometido um engano na apreciação do processo, devido a uma interpretação equivocada do relato da infração contido no AI e Informações Complementares, somada à inadequação da penalidade proposta na inicial.

Com efeito, nas Informações Complementares o auditor faz a seguinte narrativa:

*"DE ACORDO COM A ORDEM DE SERVIÇO NÚMERO 2007.05151, REALIZAMOS A AUDITORIA FISCAL JUNTO À EMPRESA JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA, CGF 06.882.854-3, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2004 A 31.12.2004.*

**AO ANALISARMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO, CONSTATAMOS QUE A MESMA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS DO SISIF DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2004 CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO.**

..."

Com base nessa descrição dos fatos tínhamos compreendido, – erroneamente –, que o agente fiscal, após receber toda a documentação entregue pela empresa e ao examiná-la teria constatado que a mesma deixara de entregar os arquivos eletrônicos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), conforme anexo do referido Termo.

Posteriormente, porém, se verificou que o anexo mencionado pelo autuante se referia, na verdade, não ao anexo do Termo de Início de Fiscalização como havíamos pensado a princípio, mas, ao documento encartado à fl. 09 dos autos. Trata-se de um impresso de consulta feita pelo auditor à intranet da SEFAZ em que consta omissão do contribuinte em relação à remessa do SISIF nos meses de agosto a novembro de 2004.

Portanto, o que ocorreu, na verdade, foi que o agente fiscal, analisando, não a documentação do contribuinte, como afirmou, mas os sistemas informatizados da SEFAZ, constatou que no ano de 2004 a empresa deixara de realizar a transmissão mensal do SISIF relativamente aos meses já referidos.

Diante de tal constatação, o conselheiro relator comunicou o fato à Câmara, em sessão de 27/01/2012, a qual, deliberando à unanimidade de votos, decidiu reinserir o processo em pauta para ser submetido a novo julgamento, consoante ata da sessão à fl. 45.

Eis o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA** contra decisão condenatória proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto, o presente processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte em epígrafe é acusado de ter-se omitido em relação à entrega mensal dos registros do SISIF nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2004.

O julgador de 1ª Instância, rejeitando os argumentos apresentados pela defendente, entendeu que a infração apontada na peça inicial restou comprovada, e decidiu pela procedência da ação fiscal, modificando apenas a penalidade imposta à autuada, da prevista no Art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), para a do Art. 123, inc. VIII, "i" do mesmo diploma legal. Tal modificação, no entanto, não implicou em qualquer alteração no crédito tributário exigido, uma vez que ambos os dispositivos prevêem sanções de idêntico gravame.

Dito isso, passo a me manifestar. Antes, porém de adentrar ao exame do *meritum causae*, é mister fazer uma análise do feito em relação aos seus aspectos formais.

A meu ver o auto de infração em tela atende a todos os requisitos formais essenciais à sua validade, porquanto expedido no prazo legal e por agente público competente e não impedido, além do que todos os campos do documento que o consubstancia foram corretamente preenchidos. Observo, ainda, que o dispositivo legal que o agente autuante apontou como infringido pelo contribuinte guarda a devida correlação com os fatos narrados na inicial. Até mesmo a narrativa da infração, inicialmente considerada um tanto confusa, depois revelou-se bastante clara quando considerada em conjunto com o relatório indicado no AI e encartado à fl. 09 dos autos.

Além disso, entendo que não se sustenta a argüição de nulidade do AI em razão da suposta exorbitância da multa aplicada, pois não compete ao agente fiscal calibrar o gravame das penalidades impostas por infrações à legislação tributária. Em vez disso, cabe-lhe tão somente verificar se a situação real que se lhe apresenta corresponde, ou não, à hipótese legalmente prevista como necessária e suficiente à imposição da sanção específica, e em sendo este o caso, propor a sua aplicação. Se, porventura, a penalidade proposta no auto de infração não guardar correspondência com a falta efetivamente cometida, como me parece ter acontecido na espécie, a mesma pode e deve ser modificada pelo órgão de julgamento administrativo. Portanto, esse não é motivo para se cogitar de nulidade do lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Também não procede a alegação de que o representante do Fisco não apresentou as razões que justificariam a aplicação da penalidade, carecendo, portanto de motivação. Ora, a motivação do lançamento de ofício consiste, tão somente, na constatação, pela autoridade administrativa, da infringência à legislação tributária. Senão vejamos o disposto no Art. 149, VI do CTN, seguido do Art. 871 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

...

*VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

..."

*"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."*

Destarte, não vislumbro no presente caso a existência de qualquer vício capaz de prejudicar a validade do feito em análise, não havendo, pois, que se falar em declaração de nulidade do mesmo.

No que concerne propriamente ao mérito da ação fiscal, entendo que os argumentos aduzidos pela recorrente não são suficientes para elidir a acusação em tela.

A remessa periódica de informações econômico-fiscais por meio eletrônico ao Fisco Estadual constitui obrigação tributária de natureza acessória imposta pela legislação do ICMS aos contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Com efeito, o Art. 285, § 1º do Decreto nº 24.569/97 determina que:

*"Art. 285. ...*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

*específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. (Destaquei).*

Para fins de disciplinar o cumprimento dessa obrigação, foi editado o Decreto nº 25.752/2000, o qual em seus artigos 1º e 2º estabelece o seguinte:

*“Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001.*

*Art. 2º Para efeito da apresentação em meio magnético de informações e dados contidos em livros e documentos previstos na legislação do ICMS, através de transferência eletrônica, o Secretário da Fazenda determinará o layout dos arquivos, bem como, os prazos e as formas de envio.” (Destaquei).*

O Secretário da Fazenda, por sua vez, atendendo ao dispositivo acima, aprovou, então, a Instrução Normativa nº 04/2000, instituindo o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF como o instrumento hábil através do qual os contribuintes deveriam cumprir a exigência contida no Art. 285 §1º do RICMS.

Ocorre que, conforme ficou evidenciado nos autos, sobretudo em face do relatório colacionado à fl. 09, a empresa não observou as disposições regulamentares em destaque, porquanto não entregou os arquivos eletrônicos do SISIF a que estava obrigada, relativamente aos meses de agosto a novembro de 2004. Dessa forma restou caracterizado o cometimento da infração apontada na peça vestibular.

Quanto à alegação defensiva de que a exigência em tela fora revogada pelo Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 14/2005, entendo que não procede, porquanto, muito embora referidos atos normativos tenham, de fato, determinado a extinção do SISIF a partir de janeiro de 2005, permaneceu, contudo, a obrigação do contribuinte de entregar ao Fisco os registros fiscais relativos às suas operações e prestações. Por essa razão o Estado, concomitantemente à revogação do SISIF, instituiu em seu lugar e com a mesma finalidade a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Portanto, a DIEF representa, *mutatis mutandi*, uma continuidade do SISIF.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no Art. 6º-A da dita IN nº 14/2005, segundo o qual os contribuintes que estivessem omissos para com a entrega do SISIF, poderiam satisfazer a referida obrigação mediante a entrega da DIEF, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

*“Art. 6º-A Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B.”*

Disto podemos inferir que o SISIF e a DIEF são, a rigor, apenas formatos distintos da mesma obrigação tributária acessória, cuja finalidade básica é uma só e a mesma, qual seja, viabilizar o cumprimento, por parte dos contribuintes, de outra obrigação acessória ainda mais essencial, estabelecida no Art. 285, §1º do RICMS, que consiste na entrega ao Fisco de suas informações econômico-fiscais mediante transferência eletrônica de dados.

Tanto é assim que, de acordo com o Art. 6º-A da IN nº 14/2005 acima transcrito, a omissão do contribuinte em referência a entrega do SISIF poderia ser satisfeita pela entrega da DIEF relativamente ao mesmo período. Ou seja, a entrega desta equivaleria à entrega daquele.

Destarte, não se sustenta o argumento da autuada de que estaria isenta da exigência ora discutida, pois que, como visto, a obrigação de entregar os arquivos não foi dispensada com o fim do SISIF, e poderia ter sido cumprida pelo contribuinte a qualquer tempo por intermédio da DIEF.

Nesse sentido estrito o feito fiscal não comporta reparos, uma vez que a ocorrência da infração foi cabalmente demonstrada, de modo que nem mesmo a autuada nega o fato. Todavia, pelas mesmas razões já expostas, sou levado a discordar, tanto do autor do feito, quanto do julgador de 1ª Instância, em relação à penalidade aplicável ao caso.

Ora, se a legislação de regência indica que o SISIF e a DIEF constituem obrigações acessórias que se equivalem, a tal ponto que o cumprimento de uma satisfaz a outra, eu tenho pra mim que a omissão em relação a uma também equivale à omissão em relação à outra, de modo que o descumprimento de uma ou da outra deve se sujeitar à mesma sanção administrativa. Assim, não vejo razoabilidade em se punir a não-entrega do SISIF com multa de 2% do valor total das saídas do contribuinte em cada período omitido, nunca inferior a cinco mil Ufirces, quando se sabe que com a instituição da DIEF a multa pela não-entrega desta foi fixada pela Lei nº 13.633/05 em apenas 300 Ufirces por documento ou ainda menos, a depender do regime de recolhimento do contribuinte.

Considerando tal equivalência entre as duas obrigações, entendo que se aplica ao caso vertente o disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN, segundo o qual:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

...

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Desse modo, entendo que se deva impor à atuada a penalidade inserta no Art. 123, VI, "e" 1 da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.633/05, por ser esta menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração.

**Ex positis**, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido, e provido em parte, modificando-se, por conseguinte, a decisão proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito	
Multa (4 x 300 Ufirces)	1.200 Ufirces



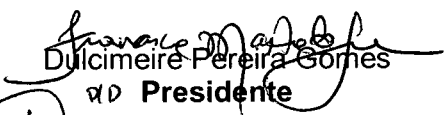



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza, arguida pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Anneline Magalhães Torres, Jannine Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram favoravelmente à nulidade. Por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "e" item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação da época da lavratura do auto de infração, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Maio de 2012.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
AD Presidente

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Erlane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado